



Apelação Cível nº 0033202-21.2021.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: RODRIGO JOSÉ AMÉRICO DO AMARAL CARRANO

(Classificação: 10-05)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO TEMA Nº 1.184 DO STF, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E DO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/1980 (50 ORTNS) PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de RODRIGO JOSÉ AMÉRICO DO AMARAL CARRANO, visando à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, inscrito em dívida ativa.

A sentença (id. 027) julgou extinta a execução fiscal, sem custas, ao fundamento de que o valor cobrado é inferior a R\$10.000,00 e o processo permaneceu por mais de um ano sem movimentação útil, sem localização do executado ou de bens penhoráveis, nos termos do Tema



nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Em suas razões de apelação (id. 040), o Município sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por erro de procedimento, ao argumento de que a execução foi extinta sem prévia intimação para manifestação e adoção das providências necessárias ao seu prosseguimento, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC e à diretriz firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que facultaria a concessão de prazo mínimo de três meses para a realização da citação ou localização de bens penhoráveis.

Alega que a aplicação automática do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 impediu a demonstração de circunstâncias capazes de afastar a extinção, como a existência de execuções apensadas cujo valor consolidado supere R\$10.000,00, protesto da CDA, parcelamento administrativo ou eventual satisfação do débito. Afirma, ainda, que a decisão contraria os princípios da eficiência, da cooperação e da primazia da resolução do mérito.

Ao final, requer ao Juízo de origem a retratação da sentença ou, subsidiariamente, ao Tribunal sua anulação, com retorno dos autos à origem para regular processamento e prévia intimação do Município.

O Juízo de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos (id. 048).



Ausentes as contrarrazões, uma vez que o executado não chegou a integrar a relação processual, conforme certidão de id. 046.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre proceder ao juízo de admissibilidade recursal.

O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração. Para esse fim, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

A constitucionalidade do dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 637.975/MG, em regime de repercussão geral:

Tema 408 do STF - É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei nº 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu o critério para atualização do valor de alçada:

Tema 395 do STJ - Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$328,27



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 30/12/2021 para cobrança de crédito tributário no valor de R\$300,05, conforme a Certidão de Dívida Ativa de id. 003, que segue:

 MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS Secretaria Municipal de Fazenda Certidão de Dívida Ativa (CDA) - 39979 / 2018											
SIARM - 29/12/2021 13:53											
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL											
Nome				Inscrição (IPTU)				Imóvel		CPF	
RODRIGO JOSE AMERICO DO AMARAL CARRANO				99.7.130.0414.003				56164		053.922.517-73	
Endereço										Zona	
RUA CAPITAO SILVEIRA S/N, CASA 03										G	
CIDADE BEIRA MAR - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-173											
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS											
Origem		Processo CDA		Número de Controle		Processo de Execução					
Tributária				532244/2021							
Natureza do Débito	Exercício	Data Vencido	Data Inscrição	Nº Lanç DA/Livro/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa (R\$)	Pena Civil (R\$)	Total (R\$)	
Execução Fiscal de IPTU	2018	31/12/2018	04/02/2019	00862492 / 7 / 0184	158,78	17,35	63,41	35,23	13,74	288,51	
Execução Fiscal de IPTU	2017	31/12/2017	08/01/2018	00802186 / 6 / 0185	120,83	13,20	64,33	26,81	11,26	236,43	
Valores Consolidados					279,61	30,55	127,74	62,04	25,00	524,94	
TOTAL UFIR:										300,05	
DETALHAMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES											
Descrição										Valor(R\$)	
IPTU 2018										120,08	
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo										38,70	
TOTAL										158,78	
IPTU 2017										83,33	
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo										37,50	
TOTAL										120,83	
PARCELAS ORIGINAIS											
Guia/Cota	Vencmto	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencmto	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencmto	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencmto	Valor(R\$)
1974308/00	29/12/21	158,78	1756632/00	29/12/21	120,83	***	***	***	***	***	***



Considerada a atualização do valor-base de R\$328,27 pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a propositura da ação, o limite de alçada correspondia a R\$1.190,41, quantia superior ao montante executado pela parte apelante. Confira-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,62630790
Valor percentual correspondente	262,630790 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.190,41 (REAL)

Portanto, o valor da execução era inferior ao limite previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. A sentença somente poderia ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração, sendo incabível a interposição de apelação.

Salienta-se que não se aplica a fungibilidade recursal em razão da inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, expressamente disciplinado no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido, seguem precedentes deste Núcleo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELO DO MUNICÍPIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE



DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

(0041772-69.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. COBRANÇA DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. ART. 485, IV E §3º, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/1980 (50 ORTNS). (...)

(0005431-72.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYCH - Julgamento: 23/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. (...)

(0013175-85.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Pelo exposto, **deixo de conhecer o recurso**, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator